

RESUMO

No dia 05 de outubro de 2023, a Constituição da República Federativa do Brasil completou 38 anos e mesmo não possuindo um alto nível de plasticidade permanece sendo alvo de emendas. As modificações constitucionais fazem parte da história de qualquer Lei Fundamental, tendo em vista as necessidades sociais, todavia, o que a princípio pode ser considerado uma solução para a adaptabilidade política, social e econômica torna-se um problema quando em meio a essas alterações os próprios nacionais desconhecem as normas constitucionais. Por isso, surge a seguinte problematização: A realização exacerbada de emendas constitucionais é necessária para a eficácia e efetividade da Constituição, bem como sua respeitabilidade perante o povo? De acordo com um levantamento feito pelo Senado Federal em 2013, 84,1% dos cidadãos acreditam que a Constituição não é respeitada. Somado a isso, ao realizar um estudo comparativo – analisando o procedimento de mudança constitucional, a quantidade de emendas e suas finalidades – entre as Constituições dos Brasil, Argentina e Uruguai, constatou-se, em 2004, conforme o Latinobarómetro, que a Lei Maior nacional foi a que menos evoluiu dentre as três e a que mais possui emendas. Sendo assim, este trabalho propõe a educação em Direito Constitucional como alternativa à Reforma Constitucional, evidenciando a importância da educação do ensino de Direito Constitucional como papel fundamental para a conscientização cidadã de direitos e deveres, bem como, participação social e política. Com esse propósito, para explicar o que é e para que serve as modificações constitucionais, é trazida a visão dos juristas Pedro Lenza, Paulo Bonavides e do alemão especialista em Direito Constitucional, Peter Haberle, que ao final enviesa a importância da pedagogia constitucional para um país. E avaliando a (des)utilidade da modificação constitucional como fator necessário para a estabilidade da Carta Magna observando a evolução da Constituição, conhecimento da sociedade acerca de seus direitos, satisfação com a democracia e confiança nas instituições estudos realizados pelo Latinobarómetro são apresentados. Arelado a isso, é feita uma análise do ensino jurídico com foco no ensino de Constitucional na educação brasileira e uruguaia avaliando o sistema de ensino, o projeto de Lei nº 70/2015 e o Programa de Educação Básica Integrada. Constatou-se inicialmente que as emendas brasileiras são em sua maioria nos Atos das Disposições Transitórias, sem muita relevância material para o corpo constitucional. Ademais, o ensino jurídico constitucional no país é praticamente inexistente, o que leva a um desconhecimento e ausência pela busca de direitos, pouca criticidade e enfraquecendo a confiança em importantes instituições que fundamentam a democracia. Logo, a alternativa viável para a respeitabilidade e concretização da Constituição Cidadã é sua inserção na matriz curricular.

Palavras-chave: Constituição. Emendas. Pedagogia Constitucional.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constituição da Nação Argentina**. Promulgada em: 1 de maio de 1853. Santa Fe, Argentina, 01 de maio de 1853. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>. Acesso em: 21 jul. 2024.

ANEP. Administración Nacional de Educación Pública. **Programas de Educación Básica Integrada**. Disponível em: <https://www.anep.edu.uy/programas-ebi-2023-2023>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **25 anos da Constituição**. [Brasília]: Senado Federal, 27 out. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Planalto. **Emendas Constitucionais**. [Brasília]: Presidência da República, Casa Civil, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-70-2015>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de direito constitucional**. 21ª edição. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2007.

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Trad. Héctor Fix-Fierro. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma; 2007.

LENZA, PEDRO. **Direito constitucional esquematizado**. 26ª edição. Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2022.

LIMA, J. E. M. L. **Afinal, o que é Direito? Jusbrasil, 2014**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-direito/152713024>. Acesso em: 01 ago. 2024.

LATINOBARÓMETRO. **Evolução da Constituição Política do país**, 2004. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MATTOS FILHO. **Aniversário de 35 anos da Constituição: o que dizem suas emendas?**, 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/aniversario-constituicaoemendas/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,total%20de%201.677%20dispositivos%20constitucionais>. Acesso em: 20 jul. 2024.

URUGUAI. **Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967**. Promulgada em 1 de janeiro de 1967. Montevideu, Uruguai, 01 jan. 1967. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/574/constitucion-republica-oriental-uruguay>. Acesso em: 22 jul. 2024.